



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.495 - RS (2017/0058914-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025A
AGRAVADO : MARIA MALTA BOEIRA PINTO
ADVOGADOS : LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS - RS086423
MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES - RS0016762
ODILENE DE FATIMA DA SILVA BORGES - RS0029809
LUÍSA STOPASSOLA - RS0095280

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE MENSALIDADES. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CARÁTER ABUSIVO. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o reajuste das mensalidades do plano de saúde, delineou a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos, concluindo, assim, pelo caráter abusivo do aludido reajuste aplicado e pela necessidade de restituição dos valores pagos a maior. Nesse contexto, a revisão do julgado demandaria a imprescindível interpretação das cláusulas do contrato e o reexame de fatos e provas dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.495 - RS (2017/0058914-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Geap Autogestão em Saúde, contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.032):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE MENSALIDADES. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CARÁTER ABUSIVO. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.043-1.049), a agravante refuta a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, afirmando que o único objetivo do recurso especial é a análise dos dispositivos de lei federal apontados como violados.

Aduz que a discussão travada nos autos é objetiva, excluindo, assim, o reexame das matérias probatórias e fáticas do processo.

Destaca que o contrato é a manifestação de vontade das partes, tendo sido confeccionado de acordo com o regramento disposto na Lei n. 9.656/1998, sendo, portanto, de observação obrigatória.

Não houve apresentação de impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 1.052).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.495 - RS (2017/0058914-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pela agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, consoante elucidado no pronunciamento monocrático, o Tribunal de origem, ao analisar o reajuste das mensalidades do plano de saúde, delineou a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos, concluindo, assim, pelo caráter abusivo do aludido reajuste aplicado e pela necessidade de restituição dos valores pagos a maior.

Confirmam-se, por oportuno, as razões de decidir adotadas pelo Colegiado estadual (e-STJ, fls. 832-843):

Resta consolidado o entendimento de que a atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

[...]

Igualmente, conforme se extrai do artigo 35 da Lei n.º 9.656/98, todo e qualquer plano ou seguro de saúde está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos.

[...]

É incontroversa a contratação de plano de saúde da parte autora, bem como a majoração da mensalidade a partir de fevereiro de 2014 em face da aplicação da Resolução/GEAP/INTERVENTOR/02.

Verifica-se que houve expressivo aumento do prêmio pago pela autora, de R\$ 241,68 para R\$ 749,84, razão pela qual, se não for mantido o equilíbrio contratual entre as partes desta relação, por certo, o contrato será rescindido pelo segurado, em face impossibilidade de arcar com aumentos sucessivos e excessivos do prêmio, gerando, a rigor, desamparo ao consumidor idoso, situação que, vai de encontro a legislação aplicável à espécie.

[...]

Outrossim, o alegado reajuste deixa de explicitar os critérios utilizados para determinar o aumento do prêmio em valor tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressivo. É aí que se insere a proteção instituída pelo CDC, que permite a revisão da cláusula abusiva, nos termos do artigo 51.

O consumidor tem o direito de prever qual será a amplitude do aumento dos preços do contrato a que está submetido, que deve ser realizado de forma eqüitativa entre os contraentes, em especial nos contratos de prestações sucessivas, como é o caso dos autos.

É importante ressaltar que o que se está vedando não é o aumento do preço, até porque é sabido que com o acréscimo do risco do negócio, haverá reflexos no valor da contraprestação pecuniária. Logo, o que se está a coibir, em verdade, é o aumento injustificado e desproporcional das parcelas avençadas. Gize-se que o reajuste pela variação dos custos afronta ao CDC, porque são critérios desconhecidos do consumidor, situação que vai de encontro com o insculpido no artigo 6º, inciso III, do CDC.

[...]

O aumento expressivo mostra-se, *in casu*, extremamente prejudicial, que se vê diante de aumento excessivo no tocante a contraprestação devida a demandada. Nesta ótica, a situação sob estudo pode tornar, na prática, inviável ao consumidor a manutenção do contrato, ante a onerosidade excessiva que lhe é imposta.

[...]

Por fim, ressalto que não se desconhece a alegada precária situação financeira da demandada, contudo, deve se sobrepor as normas de proteção existentes a parte hipossuficiente da relação, no caso, o autor.

[...]

Diante do exposto, tenho que abusivo o reajuste praticado, no caso concreto, devendo a ré devolver os valores pagos à maior pela parte autora.

A devolução deve ser de forma simples, porquanto não se vislumbra a má-fé da demanda, uma vez que o aumento se dava com base em cláusula contratual havida entre as partes, declarada nula por decisão judicial.

Dessa forma, não há como afastar o entendimento consignado na decisão agravada, no sentido de que a revisão do julgado demandaria a imprescindível interpretação das cláusulas do contrato e o reexame de fatos e provas dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5 DO STJ. ABUSIVIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPD, no que se refere aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade dos recursos, a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 817.021/RS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 21/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. ÍNDICES DESARRAZOADOS OU ALEATÓRIOS. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se quanto à abusividade do reajuste da mensalidade do plano de saúde na hipótese de aumento desarrazoado ou aleatório.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos nem a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e aleatório. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 784.646/RS, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 7/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem reconhecido a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 507.600/MG, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complemente-se, ainda, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0058914-2

AgInt no
AREsp 1.070.495 /
RS

Números Origem: 00111401934421 00354561120178217000 01743370220168217000
02386663920148210001 02524783520168217000 03801875320168217000
11401934421 1743370220168217000 2386663920148210001 2524783520168217000
354561120178217000 3801875320168217000 70069641439 70070422845
70071699938 70072713415

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RS080025A
AGRAVADO : MARIA MALTA BOEIRA PINTO
ADVOGADOS : LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS - RS086423
MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES - RS0016762
ODILENE DE FATIMA DA SILVA BORGES - RS0029809
LUÍSA STOPASSOLA - RS0095280

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RS080025A
AGRAVADO : MARIA MALTA BOEIRA PINTO
ADVOGADOS : LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS - RS086423
MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES - RS0016762
ODILENE DE FATIMA DA SILVA BORGES - RS0029809
LUÍSA STOPASSOLA - RS0095280

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.